



Número: **0600266-41.2024.6.18.0048**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **048ª ZONA ELEITORAL DE ELESBÃO VELOSO PI**

Última distribuição : **12/08/2024**

Processo referência: **06002205220246180048**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação, Coligação Partidária - Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
A VEZ É DE QUEM FEZ! [PP/ MDB] - TANQUE DO PIAUÍ - PI (REQUERENTE)	
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - TANQUE DO PIAUI - PI - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE TANQUE DO PIAUI (REQUERENTE)	
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - TANQUE DO PIAUÍ - PI (IMPUGNANTE)	
	WALLYSON SOARES DOS ANJOS (ADVOGADO) THIAGO IBIAPINA COELHO (ADVOGADO) LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122648111	07/09/2024 14:39	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE ELESBÃO VELOSO PI

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600266-41.2024.6.18.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE ELESBÃO VELOSO PI

REQUERENTE: A VEZ É DE QUEM FEZ! [PP/MDB] - TANQUE DO PIAUÍ - PI, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - TANQUE DO PIAUI - PI - MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE TANQUE DO PIAUI

IMPUGNANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - TANQUE DO PIAUÍ - PI
Advogados do(a) IMPUGNANTE: WALLYSON SOARES DOS ANJOS - PI10290-A, THIAGO IBIAPINA COELHO - PI5960, LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA - PI7301-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Impugnação de DRAP ajuizada por A Federação Brasil da Esperança – FE BRASIL (PT/PC do B/PV), do município de Tanque do Piauí, em face da Coligação **A VEZ É DE QUEM FEZ! (MDB / PP)**.

Argumenta a impugnante, em suma, que a Coligação **A VEZ É DE QUEM FEZ! (MDB / PP)**, encontra-se com seu registro irregular, tendo em vista que em consulta aos registros digitais do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, e Receita Federal foi constatado que o MDB possui 2 CNPJs como órgãos de diretório municipal do mesmo partido. Alega ainda, que foi verificado a ausência de prestação de contas do partido, nos anos de 2017 a 2021.

Assevera que, em análise dos registros digitais no Piauí Digital do Partido Progressista (PP) de Tanque do Piauí, o CNPJ do supracitado partido tem por representante legal o Sr. Antônio Alves da Anunciação, porém ao verificarem o documento do mesmo partido junto ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, quem aparece como presidenta (SIC) do partido é a Sra. Raimunda Alves da Anunciação dos Santos.

Por fim, requereram a procedência da presente impugnação, tendo em vista que o Partido ora requerido encontra-se totalmente irregular, conforme afirmações acima expostas.

Despacho (ID parte final 680) que determinou a notificação do Partido requerido.

Devidamente citado, foi apresentado contestação (Id parte final 227).

Em sede de contestação, foi alegado preliminarmente pelo Partido demandado a inépcia da inicial, carência de ação e inadequação da via eleita. No mérito requereu que seja julgado improcedente os pedidos

formulados na inicial.

Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pela rejeição da impugnação (ID parte final 086), por entender que não se vislumbram irregularidades no DRAP, a impedir o partido MDB de participar da eleição de outubro próximo.

É o relato. Decido.

O Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP é o documento necessário ao registro das candidaturas de um partido político, coligação ou federação partidária instruído por dados referentes a essas entidades e cujo deferimento é requisito para a análise dos requerimentos de registro de candidatura, cuja análise pressupõe a aprovação do DRAP.

Nele são analisados documentos referentes aos partidos políticos, coligações e federações partidárias, com ênfase para a regularidade da convenção partidária, a validade do órgão partidário da circunscrição em que ocorrerá a eleição, entre outros.

Antes de adentrar ao mérito passo a análise das preliminares levantadas.

A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar, uma vez que os fatos narrados na exordial guardam pertinência lógica com o direito pleiteado pelo autor, não se configurando nenhuma das hipóteses prescritas no art. 330, §1º, do CPC.

Acerca das preliminares de carência da ação e inadequação da via eleita, ambas não merecem prosperar, em vista que não se adéquam ao presente caso. Assim, rejeito as referidas preliminares.

Do mérito.

A parte impugnante alega que partido MDB possui 2 CNPJs como órgãos de diretório municipal do mesmo partido e ainda, que foi verificada a ausência de prestação de contas do partido, nos anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021.

Dispõe do Art. 32, §5º da Lei nº 9.504/97 (Lei dos Partidos Políticos):

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

[...]

§ 5º A desaprovação da prestação de contas do partido não ensejará sanção alguma que o impeça de participar do pleito eleitoral."

Desse modo, em análise do presente dispositivo resta claro que se amolda ao caso dos autos, pois apesar de não constar a apresentação de prestações de contas nos anos acima mencionados, nada interferira na participação do partido na campanha eleitoral.

É importante destacar que acerca do pedido de mérito sobre a impugnação do DRAP, partidos, coligações e candidatos não têm legitimidade para impugnar aliança adversária, haja vista falta de interesse próprio.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é consolidada nesse sentido, vejamos:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL NÃO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. DRAP DE COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. FALTA DE INTERESSE. Partido político, coligação ou candidato não tem legitimidade para impugnar a validade de coligação adversária, haja vista a inexistência de interesse próprio. Precedentes. Supostas irregularidades decorrentes da escolha de candidatos pela comissão provisória do partido, em ofensa ao estatuto partidário, constituem matéria

interna corporis, e não fraude apta a macular o processo eleitoral. [...] (AgR-REspe 352-921SC, ReI. Mm. João Otávio de Noronha, PSESS em 25.9.2014). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. DRAP. QUESTÃO INTERNA CORPORIS. AUSÊNCIA DE IMPACTO NA LISURA DO PLEITO. COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESPROVIMENTO. Autos recebidos no gabinete em 16.10.2016. **Partidos, coligações e candidatos não têm legitimidade para impugnar aliança adversária, haja vista falta de interesse próprio, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito, o que não é o caso dos autos.** Precedentes. Conclusão em sentido diverso demandaria, na hipótese dos autos, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. Agravo regimental desprovido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 232-23.2016.6.10.0015 - CLASSE 32— GRAJAÚ – MARANHÃO). **Grifo nosso.**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. PARTIDOS COLIGADOS. CONVENÇÕES. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. GREIS ADVERSÁRIAS. IMPUGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE. SÍNTESE DO CASO 1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão regional que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa e extinguiu, sem resolução de mérito, a impugnação apresentada pela Coligação “Elói de Souza não Pode Parar, Estamos Prontos” e pelo Diretório Municipal do Republicanos, julgando prejudicada a análise do recurso eleitoral por eles manejado em desfavor da sentença que deferiu o pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação “Vontade do Povo” referente ao pleito para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Senador Elói de Souza/RN nas Eleições de 2020. 2. A chapa majoritária lançada pela coligação recorrida sagrou-se vencedora nas eleições para prefeito e vice-prefeito com 56,11% dos votos válidos (2.554 votos). 3. **A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que “candidatos, partidos e coligações não estão legitimados a impugnar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários de coligação adversária por carecerem de interesse próprio no debate acerca de matéria interna corporis de outras agremiações, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito” (RCAND 0600831-63, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 31.8.2018).** Igualmente: 4. Na espécie, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, afastou a hipótese excepcional de ocorrência de fraude decorrente dos supostos vícios apontados em relação às convenções dos partidos coligados, assinalando o seguinte: a) a constatação de que a ata da convenção e a lista de presença não foram remetidas por meio do CANDex dentro do prazo regulamentar é irregularidade sanável e foi corrigida quando determinado pelo juízo eleitoral; b) a circunstância de os números dos candidatos a vereador estarem expostos em banner por ocasião da convenção do Partido Liberal (PL) não obsta a legalidade do ato convencional, pois as greis têm autonomia para decidir previamente sobre questões dessa natureza; c) a alegação de que os membros do Partido Comunista do Brasil (PC do B) que atuaram como presidente e secretária da convenção estariam fora do município na data da reunião partidária não foi comprovada, pois a postagem de fotos em rede social não necessariamente ocorre em tempo real; d) o argumento de que inexistiu convenção partidária do Partido Liberal (PL), mas, sim, um comício, não prospera, pois é comum o uso da palavra pelos candidatos por ocasião das convenções. 5. Para alterar as conclusões às quais chegou o Tribunal de origem, a fim de acolher a alegação recursal de que os supostos vícios verificados nas convenções dos partidos componentes da coligação recorrida configurariam fraude com impacto na lisura das eleições, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos do verbete sumular 24 do TSE. 6. **Evidencia-se a ilegitimidade da coligação e do partido ora recorrentes para impugnar o requerimento de registro do DRAP da coligação recorrida, tal como entendeu o Tribunal de origem, eis que, de acordo com as premissas fáticas delineadas no aresto regional, não se verifica a hipótese excepcional de vícios nas convenções das greis coligadas que ultrapassem os limites internos das agremiações e impactem na lisura das eleições. Recurso especial a que se nega provimento.** Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator. Brasília, 11 de dezembro de 2020. **MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600346-22.2020.6.20.0005 – SENADOR ELÓI DE SOUZA – RIO GRANDE DO NORTE. Grifo nosso.**

Com efeito, como se pode ver a referida jurisprudência, vem sendo mantida com notável estabilidade ao longo dos pleitos e a orientação firmada só admite uma única exceção, qual seja, a hipótese de fraude com impacto na lisura do pleito, que não é o caso dos

autos, onde não há qualquer espécie de fraude comprovada nesse sentido.

Como se depreende dos precedentes acima citados, admite-se, excepcionalmente, a legitimidade de coligação ou partido para impugnar o DRAP de aliança adversária nas hipóteses de vícios que ultrapassem os limites internos da agremiação, tal como ocorre nos casos de fraude com impacto na lisura das eleições.

Desse modo, para alterar as conclusões acima citadas, a fim de acolher a alegação formulada pelo autor de que os supostos vícios verificados configurariam fraude com impacto na lisura das eleições, seria necessário a comprovação através de um conjunto fático probatório o efetivo prejuízo causado, não tendo este obtido êxito para tal.

Dispositivo.

Assim, em face da ilegitimidade da Federação e do partido requerente para impugnação dos atos internos de outras agremiações partidárias, REJEITO a pretensão deduzida na Impugnação apresentada pela Federação Brasil da Esperança (PT/PC do B e PV), e, por conseguinte, ACOLHO o pedido de registro do DRAP da coligação impugnada "A VEZ É DE QUEM FEZ", formada pelos partidos MDB e PP, vez que atende ao disposto no art. 23, da Resolução nº 23.609/219, autorizando que referida coligação participe das Eleições Municipais de 2024, no município de TANQUE DO PIAUÍ.

Adote o Cartório Eleitoral as providências de praxe e procedam-se as comunicações necessárias.

Sem custas.

P.R.I.

Após, arquivem-se, com baixa.

Elesbão Veloso/PI, 07 de setembro de 2024.

Juscelino Norberto da Silva Neto

Juiz Eleitoral da 48ª Zona